



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)

Recurso Especial na Apelação Cível nº. 0184515-36.2021.8.19.0001



FLS.1/JM

**RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
CEDAE**

**RECORRIDO: ESPOLIO DE LUCIA MARTINS FERREIRA REP/P/S/INV
DEOLINDA DO CARMO FERREIRA BARROS e outros**

RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. METODOLOGIA DE COBRANÇA LÍCITA. REFORMA DO ACÓRDÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela concessionária de serviço público contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de ilegalidade de cobrança cumulada com obrigação de fazer e repetição de indébito, para condená-la à restituição simples das diferenças entre o consumo aferido no hidrômetro e os valores calculados mediante multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, no período de novembro de 2011 a outubro de 2021. O acórdão que manteve a sentença foi objeto de embargos de declaração, igualmente rejeitados. Interposto recurso especial, os autos retornaram à Câmara para reexame e eventual retratação em razão de aparente divergência com a tese revisada do Tema 414 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





2. A questão em discussão consiste em definir se, em condomínio formado por múltiplas unidades de consumo e dotado de um único hidrômetro, é lícita a cobrança de tarifa de água e esgoto mediante a multiplicação da parcela fixa, correspondente à tarifa mínima ou franquia de consumo, pelo número de economias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.030, II, do CPC faculta ao órgão julgador exercer juízo de retratação quando o acórdão recorrido divergir de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos.
4. O Superior Tribunal de Justiça revisou a tese anteriormente firmada no Tema 414, à luz das diretrizes legais de estruturação das tarifas de água e esgoto previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007.
5. A parcela fixa da tarifa, concebida como franquia de consumo, assegura à prestadora receitas recorrentes necessárias ao custeio dos elevados custos fixos do sistema de saneamento básico, enquanto a parcela variável busca inibir o consumo irresponsável de água.
6. A existência de um único hidrômetro no condomínio não afasta a natureza individual das unidades autônomas como economias para fins de incidência da parcela fixa da tarifa.
7. O Tema 414 revisado reconhece como lícita a metodologia que exige uma parcela fixa correspondente à franquia de consumo de cada economia, acrescida de parcela variável somente quando o consumo real aferido pelo hidrômetro único exceder a franquia conjunta das unidades.
8. A metodologia que considera o condomínio como uma única economia, utilizando exclusivamente o consumo real global, ou que dispensa cada unidade da tarifa mínima mediante combinação de regras e conceitos, permanece ilegal.



9. A cobrança realizada pela concessionária, mediante multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, corresponde à metodologia expressamente admitida pela tese vinculante revisada do Tema 414 do STJ.
10. A aplicação da nova tese vinculante ao caso concreto evidencia a divergência entre o acórdão anteriormente proferido e o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o exercício do juízo de retratação e a reforma dos acórdãos anteriores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. **0184515-36.2021.8.19.0001**, de que é Apelante **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE** e Apelado **ESPOLIO DE LUCIA MARTINS FERREIRA REP/P/S/INV DEOLINDA DO CARMO FERREIRA BARROS e outros**,

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO

Trata-se de Ação Declaratória e de Ilegalidade cobrança c/c obrigação de fazer e repetição de indébito ajuizada pelo **ESPÓLIO DE**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)
Recurso Especial na Apelação Cível nº. 0184515-36.2021.8.19.0001



FLS.4/JM

LÚCIA MARTINS FERREIRA e ESPÓLIO DE MANUEL FERNANDES DA SILVA, representados pela inventariante DEOLINDA DO CARMO FERREIRA BASTOS em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE, requerendo a declaração de ilegalidade das cobranças efetuadas através da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, condenando a ré a efetuar a cobrança mediante o consumo efetivamente apurado no hidrômetro instalado, bem como a aplicar a progressividade da tarifa considerando a existência de 14 economias comerciais e 01 economia residencial.

Requeru ainda a condenação da ré à repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, referentes às faturas vencidas desde agosto de 2011 e as vincendas, tanto em relação à impossibilidade de multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades, quanto à necessidade de considerar a existência de 14 economias comerciais e 01 residencial, para aplicação da progressividade tarifária, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária e juros desde a data do pagamento.

Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao condomínio autor os valores das diferenças entre o consumo aferido no hidrômetro e aqueles oriundos de cálculo em desacordo com a redação anterior do Tema 414 do STJ (cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias), no período de novembro de 2011 até outubro de 2021, de forma simples, incidindo correção monetária e juros de mora do efetivo desembolso, com relação às faturas pagas, e do respectivo vencimento, com relação às faturas inadimplidas, devendo este montante ser compensado do débito existente junto à ré, apurando-se o quantum total em fase de liquidação de sentença.

Apela a ré no ídex. 001389, requerendo que fosse provida a presente apelação para que seja reformada *in totum* a r. sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, pois contrários ao novo precedente vinculante firmado pelo e. STJ (Tema 414), condenado o autor nos ônus da sucumbência, para que os





honorários sucumbenciais sejam fixados com base no proveito econômico prestigiando a redação do artigo 85§2º do CPC.

Acórdão no ind. 001586, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença.

Acórdão dos Embargos Declaratórios no index 001781, que manteve a decisão proferida no Acórdão no ind. 001586.

A parte ré interpôs Recurso Especial no ind.1798.

A Terceira Vice-Presidência devolveu os autos a esta Câmara para seu reexame e eventual retratação, em razão de aparente divergência com o Tema 414 do STJ.

É O RELATÓRIO. PASSO A VOTAR.

Imperioso destacar que o artigo 1.030, inciso II, do novo Código de Processo Civil, faculta ao órgão julgador o exercício do juízo de retratação se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de recursos repetitivos.

A controvérsia central do recurso consiste em verificar a legalidade da metodologia de cobrança do serviço de fornecimento de água e esgoto em condomínio dotado de um único hidrômetro, especificamente a exigência da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias).

No passado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 414, havia consolidado o entendimento de que não era lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel quando houvesse um único hidrômetro no local. Sob aquela ótica, a cobrança deveria ocorrer exclusivamente pelo consumo real aferido.



Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça revisou a tese anteriormente fixada no seu Tema nº 414, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando as seguintes teses quando do julgamento dos recursos paradigmas REsp nº 1937887/RJ e REsp nº 1937891/RJ.

A Corte Superior realizou uma releitura das diretrizes e fatores legais de estruturação da tarifa de água e esgoto, previstos nos artigos 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

Nesse novo julgamento, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a parcela fixa, ou franquia de consumo, tem a finalidade essencial de assegurar à prestadora do serviço receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do sistema de saneamento básico. A parcela variável, por sua vez, destina-se a inibir o consumo irresponsável da água.

Assim, a Corte Superior assentou que não há razão jurídica ou econômica que justifique dispensar as unidades autônomas inseridas em condomínios com hidrômetro único do pagamento da componente fixa da tarifa, correspondente a uma franquia individual de consumo.

Diante disso, foram fixadas as seguintes teses com eficácia vinculante no Tema 414 revisado:

"1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)

Recurso Especial na Apelação Cível nº. 0184515-36.2021.8.19.0001

FLS.7/JM



como uma única unidade de consumo (uma única economia). Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."

Aplicando-se a nova tese vinculante ao caso concreto, constata-se que a metodologia adotada pela concessionária apelada—cobrança do consumo individual franqueado, mediante a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias — é plenamente lícita.

A cobrança em questão atende ao modelo econômico de prestação dos serviços públicos de água e esgoto e encontra respaldo na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, haja vista a divergência entre o Acórdão proferido e o tema 414, deve ser reformado o Acórdão proferido.

Por conta do fundamentado, **VOTO pelo EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, reformando o acórdão no id. Index 001586 e 001781, **VOTANDO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando improcedentes os pedidos iniciais, declarando correta a cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)
Recurso Especial na Apelação Cível nº. 0184515-36.2021.8.19.0001



FLS.8/JM

Desembargadora Relatora

